



**Ccent. 42/2017  
TIMAB Magnesium / MAGNA Inversiones**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ]

30/11/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 42/2017 – TIMAB Magnesium / MAGNA Inversiones**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 2 de novembro de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela TIMAB Magnesium S.R.L. (“TIMAB Magnesium” ou “Notificante”) do controlo exclusivo da sociedade MAGNA Inversiones S.A. (“MAGNA”) e, conseqüentemente, do controlo exclusivo indireto da sociedade Magnesitas Navarras S.A. (“MAGNESITAS”) e da sociedade Magnesitas y Dolomias de Borobia, S.L. (“MAGNA Borobia”)<sup>1</sup>.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **TIMAB Magnesium** – sociedade francesa, de responsabilidade limitada que integra o Grupo Compagnie Financière et de Participations Roullier (“Grupo Roullier”), que se dedica à produção e venda de fosfato de magnésio e outros produtos químicos básicos, sendo especializada em fertilizantes e alimentação animal. O Grupo Roullier detém em Portugal a sociedade Vitas Portugal, Lda, ativa na produção e venda de fertilizantes minerais, produtos de higiene para os setores alimentar e agrícola, e produtos fitossanitários. O Grupo Roullier realizou em Portugal, em 2016, um volume de negócios, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, de € [<100]milhões.
  - **MAGNA** – sociedade *holding*, detida conjuntamente pela TIMAB Magnesium e pela sociedade grega Grecian Magnesite, Mining, Industrial, Shipping & Commercial, CO.S.A. (“Grecian Magnesite”) que detêm, respetivamente, 60% e 40% do capital social. Dedicar-se, através da sua participada MAGNESITAS, a única ativa em Portugal, à extração de magnesite das suas minas e ao correspondente processamento posterior para fornecimento de refratários básicos e não conformados de magnesite para a indústria siderúrgica/metalúrgica e de magnesite cáustica calcinada. A MAGNA não vende refratários a nenhuma empresa integrada no Grupo Roullier, sendo a única empresa deste grupo que vende refratários em Portugal. A MAGNA realizou em Portugal, em 2016, um volume de negócios, calculado nos termos do artigo 39 da Lei da Concorrência, de € [<5]milhões.
3. No âmbito da presente operação de concentração, a TIMAB Magnesium irá adquirir à Grecian Magnesite os 40% do capital social da MAGNA, passando a deter a totalidade do capital social e o controlo exclusivo da mesma.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> A sociedade MAGNA Borobia não atua em Portugal.

## **2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

5. Os produtos refratários produzidos pela MAGNA são materiais inorgânicos não metálicos que podem resistir a temperaturas muito elevadas em ambientes corrosivos e/ou quimicamente agressivos sem sofrer alterações físicas ou químicas. Estes produtos são usados, por exemplo, como amortecedores de calor ou revestimentos em fornos em aço e de cimento, na indústria do vidro e, em menor grau, para uso ambiental.
6. Na esteira da prática decisória da Comissão Europeia<sup>2</sup>, é comum estabelecer-se uma segmentação dos produtos refratários de acordo com as respetivas composições químicas, em básicos e não básicos<sup>3</sup>. Esta conclusão foi recentemente confirmada pela Comissão na investigação de mercado<sup>4</sup> que realizou junto de clientes de produtos refratários, que indicaram que os materiais não básicos, ao contrário dos básicos, não são capazes de suportar as altas temperaturas presentes em ambientes siderúrgicos.
7. Relativamente aos produtos refratários básicos, a Comissão considerou também uma segmentação adicional, em função do tipo de material utilizado para a sua produção *i.e.* o magnésio ou a dolomita, tendo concluído que estes materiais não são substituíveis, porque as suas utilizações finais são distintas.
8. Adicionalmente a Comissão tem considerado uma segmentação dos produtos refratários básicos, em função da sua forma, *i.e.* com forma específica ou não conformados.
9. A Notificante em linha com a prática decisória da Comissão *supra* citada e atenta a atividade desenvolvida pela MAGNA, propõe que o mercado relevante do produto corresponda à produção e fornecimento de refratários básicos não conformados de magnesite.
10. A AdC, atendendo a que a proposta da Notificante se encontra em linha com a prática decisória da Comissão, aceita a delimitação de mercado do produto apresentada pela Notificante.
11. No que respeita ao âmbito geográfico, a Notificante em linha com a prática decisória da Comissão<sup>5</sup> considera um âmbito correspondente ao EEE para os mercados dos produtos refratários em geral. Baseia esta posição, nomeadamente, no fato de a procura e o abastecimento de refratários por parte dos clientes apresentar características regionais, existindo padrões de abastecimento específicos para regiões como o EEE, a América do Norte, e a América do Sul, a que acresce, no que respeita aos fornecedores do EEE, a garantia de qualidade que os seus produtos oferecem, distinguindo-se dos demais.
12. Na medida em que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não divergem independentemente dos domínios geográficos considerados *i.e.* o EEE ou o território

---

<sup>2</sup> Vide Processos M.8286 - RHI / Magnesite Refratarios e M.4961- Cookson/Foseco e IV/M.472-Vesuvius/Wulfrat.

<sup>3</sup> Vide Processos M.4961-Cookson/Foseco, §§10-17 e M.8130-Imerys/Alteo Certain Assets §§76-77.

<sup>4</sup> M.8286 – RHI / Magnesite Refratarios;

<sup>5</sup> Vide Processo M.8286-RHI/Magnesite, §§49 a 61.

nacional, AdC considera não ser necessário proceder a uma exata delimitação do mercado geográfico relevante. Em todo o caso, analisará os efeitos da operação no território nacional.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

13. Tal como referido *supra*, a presente operação de concentração consubstancia uma alteração do tipo de controlo exercido sobre a MAGNA, pela TIMAB Magnesium (que passa de controlo conjunto a controlo exclusivo), pelo que da mesma não decorre qualquer alteração relevante na estrutura de oferta do mercado identificado<sup>6</sup>.
14. Para além da MAGNA – que já detém, no EEE, no cenário prévio à presente operação de concentração uma quota conjunta<sup>7</sup> de [10-20]%, está presente a RHI/Magnesite, a maior empresa a operar no EEE, com uma quota de [30-40]%, encontrando-se o remanescente da estrutura da oferta repartido por um conjunto superior a uma dezena de empresas.
15. Já no território nacional, a MAGNA satisfaz [70-80]% das compras nacionais, a RHI [5-10]%, e as vendas restantes encontram-se dispersas.
16. Os principais clientes da MAGNA são grandes empresas multinacionais da indústria siderúrgica e metalúrgica como os grupos Mittal Arcelor, Aperam, Rivagroup, Thyssen Krupp, Acerinox, Gallardo, entre outros.
17. Atendendo ao *supra* exposto e que a TIMAB Magnesium não desenvolve atividades concorrentes com o mercado relevante identificado, não se perspetiva, qualquer alteração nos incentivos que determinam a gestão da MAGNA.
18. Verifica-se, adicionalmente, que a MAGNA também está ativa, na atividade de fornecimento de magnesite caustica calcinada<sup>8</sup>, que constitui um *input* indireto para produção de fertilizantes, atividade desenvolvida, pelo grupo Roullier, através da Vitas Portugal.

---

<sup>6</sup> Tal não implica, porém, que todas as operações de concentração que consistam numa passagem de controlo conjunto para exclusivo não possam gerar eventuais problemas jusconcorrenciais. Quando uma das empresas-mãe passa a deter o controlo exclusivo de determinada sociedade, essa alteração leva a que a Adquirente determine o comportamento da empresa Adquirida, sem estar condicionada pelos interesses da(s) empresa(s) com quem partilhava o controlo. Se os incentivos económicos das empresas-mãe não forem coincidentes, a operação de concentração pode envolver uma alteração estratégica no comportamento de mercado da sociedade-alvo, já que esta passará a ser governada exclusivamente de acordo com os incentivos da empresa adquirente do controlo exclusivo.

<sup>7</sup> Tratando-se de passagem de controlo conjunto para exclusivo por uma das empresas-mãe, não se verifica qualquer alteração ao nível das quotas de mercado. Na sua prática decisória, a AdC tem imputado a totalidade da quota de mercado de uma empresa controlada conjuntamente, a cada uma das empresas que a controlam, para efeitos de obter uma primeira indicação útil acerca da estrutura de mercado e da importância em termos de concorrência das partes.

<sup>8</sup> De acordo com dados da Notificante a quota da MAGNA, num hipotético mercado de magnesite caustica calcinada, que incluiria também outros produtos considerados seus substitutos como o óxido de cálcio e o sulfato de magnésio, seria sempre inferior a [30-40]%, quer no EEE, quer no território nacional.

19. Atendendo a que as quotas de mercado do grupo Roullier, no fornecimento de produtos de fertilizantes é de cerca de [10-20]% no EEE, não se antecipam efeitos verticais significativos, uma vez que aquele grupo não disporá de poder de mercado significativo<sup>9</sup>.
20. Em face do exposto, conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

### 2.3. Cláusulas Acessórias

21. As Partes acordaram, no âmbito do negócio ora em referência, vincular-se ao cumprimento de obrigações de não angariação e de confidencialidade.
22. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)<sup>10</sup>.
23. Na medida em que a obrigação de não angariação visa também proteger o valor do negócio a ceder, bem como garantir uma transição harmoniosa do mesmo para a Notificante, a AdC considera-a como sendo diretamente relacionada e necessária à Operação. Não obstante, tal qualificação só faz sentido em relação àqueles quadros das empresas que, na data da celebração do Acordo, forem essenciais, pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor do negócio a adquirir<sup>11</sup>, aplicando-se a mesma *ratio*, com as devidas adaptações, à obrigação de confidencialidade.
24. No que concerne à duração e ao âmbito geográfico das obrigações em referência, entende esta Autoridade que as mesmas devem vigorar por um período máximo de três anos e na estrita medida em que se apliquem ao território nacional.

## 3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>9</sup> Neste seguimento, cumpre referir que as concentrações não horizontais podem constituir uma ameaça para a concorrência efetiva se a entidade resultante da concentração detiver um poder de mercado significativo em, pelo menos, um dos mercados, sendo que as referidas Orientações da Comissão consideram pouco provável que estas operações suscitem preocupações em termos de concorrência se a quota de mercado da nova entidade após a concentração em cada mercado a montante e a jusante for inferior a 30%.

<sup>10</sup> Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

<sup>11</sup> Cf. § 24 da referida Comunicação relativa às restrições acessórias.

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

26. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 30 de novembro de 2017

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial .....	4
2.3. Cláusulas Acessórias .....	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	6